

Processo TC nº 026.707/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura de Timbiras/MA para fins de execução dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Na fase interna desta TCE, ficou consignada a responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/01/2005 a 31/12/2008.

3. O débito apurado em valores históricos foi assim distribuído: R\$ 46.912,18 referentes à gestão de recursos do PEJA e R\$ 45.638,60 relativos às despesas pagas sem a devida documentação comprobatória dos recursos financeiros utilizados no âmbito do PDDE (peça 1, p. 371).

4. Ingressos os autos no TCU, a Secex/MA, em instrução inaugural, verificou que a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo já é responsável em outro processo pendente de apreciação no âmbito desta Corte de Contas, originário do Relatório da Auditoria Interna do FNDE nº 35/2008 (TC nº 010.749/2014-4).

5. Haja vista a conexão entre as matérias examinadas nos citados processos, a unidade técnica, preliminarmente, propôs o apensamento definitivo do TC nº 010.749/2014-4 ao processo TC nº 026.707/2013-6, nos termos do art. 36 da Resolução/TCU nº 259/2014, para que o tratamento dessas questões ocorra em um único processo de modo a evitar excessos sancionatórios por ocasião de eventual apreciação isolada.

6. De fato, após consulta aos autos dos processos, constatei que no TC nº 010.749/2014-4 examina-se matéria semelhante versada nestes autos, inclusive originária de fiscalização realizada pelo FNDE na municipalidade, na qual foram identificadas irregularidades na execução dos recursos do BRALF, no período de 2005 a 2008, do PEJA, nos exercícios 2004 a 2006, do PDDE, nos anos 2006 e 2007, do PNATE, referente aos exercícios de 2005 e 2006, e do Convênio nº 800221/2006.

7. O TC nº 010.749/2014-4 trata especificamente da omissão no dever de prestar contas e impugnação parcial de despesas referentes à aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 800221/2006 (SIAFI 580808), que tinha como objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação infantil.

8. Registro, ademais, que o valor do suposto prejuízo apurado no TC nº 010.749/2014-4 é de R\$ 14.487,90 (peça 1, p. 145-147), ou seja, inferior ao limite mencionado no art. 6º, inciso I, da IN/TCU nº 71/2012 (R\$ 75.000,00).

9. Com efeito, além da conexão das matérias suscitada pela unidade técnica, no caso ora em análise, entendo incidir a hipótese prevista no art. 15, inciso IV, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

“Art. 15. A autoridade competente deve:

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.”

10. Assim, considerando que as verbas analisadas nestes autos têm a mesma origem daquelas examinadas no TC nº 010.749/2014-4, e tendo em vista que a soma dos supostos prejuízos ao erário excederá a quantia de R\$ 75.000,00, entendo oportuna a reunião dos dois processos em única TCE, a partir da consolidação dos débitos, para que seja proferido um só julgamento pela irregularidade das contas.

Continuação do TC nº 026.707/2013-6

11. Faz-se mister ressaltar que os referidos processos encontram-se em fase inicial de instrução, não tendo havido sequer a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa.

12. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequado o entendimento perfilhado pela unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 6, p. 08, ratificada pelos pronunciamentos às peças 7 e 8.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral